



**Procedência:** Secretaria de Estado de Fazenda

**Interessados:** Secretaria de Estado de Fazenda e servidores em situação de acumulação lícita de cargos

**Número:** 15.914

**Data:** 29 de setembro de 2017

**Classificação temática:** Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Servidor Público. Teto Remuneratório.

**Ementa:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. TETO REMUNERATÓRIO. LIMITE VERIFICADO EM RELAÇÃO A CADA UM DOS CARGOS. ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/AGE/CGE Nº 9720, DE 02 AGOSTO DE 2017. APLICAÇÃO. REVISÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO NO PARECER Nº 15.290, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

Conforme recentes julgados proferidos pelo STF, nas hipóteses em que a acumulação de cargos é lícita, o cumprimento do teto remuneratório deve ser verificado em relação a cada um dos cargos. Diante do caráter vinculante de tais decisões, à vista do reconhecimento da repercussão geral do tema, necessária a observância, pelo Poder Executivo Estadual, da diretriz fixada, restando superado o posicionamento contido no Parecer nº 15.290, de 18 de novembro de 2013.

Sendo assim, por guardar pertinência com o entendimento adotado pelo STF, não há impedimento jurídico para a aplicação, pela Secretaria de Estado de Fazenda, da Resolução Conjunta SEPLAG/AGE/CGE nº 9720/2017.

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente oriundo da Secretaria de Estado da Fazenda (Ofício nº 625/2017, firmado pelo Sr. Secretário de Estado de Fazenda),



por meio do qual são feitos questionamentos acerca da Resolução Conjunta SEPLAG/AGE/CGE nº 9720, publicada no Diário Oficial do Estado em 04 de agosto de 2017.

2. A Resolução em tela *“Dispõe sobre o acúmulo de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, em relação ao exercício de mandato eletivo”*.

3. Diante da existência de regras expressas na referida Resolução, no sentido de que a observância do teto remuneratório deve ser verificada em relação a cada uma das remunerações e não à soma delas, questiona qual deve ser o *“tratamento jurídico adequado à aplicação do teto remuneratório dos servidores que se encontram em situação de acúmulo constitucional de cargos”*.

4. Para tanto, informa que na folha de pagamento dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e do Poder Executivo do Estado o teto remuneratório observa a literalidade do artigo 24, §1º, da Constituição Estadual e a orientação jurídica firmada no Parecer AGE nº 15.290 de 2013.

5. Cita a existência de decisão do STF que autorizaria entendimento diverso, contudo, esclarece que há manifestação desta Consultoria no sentido de que antes da publicação do acórdão de tal julgado deveria prevalecer o posicionamento consignado no referido Parecer.

6. É o relatório.

## PARECER

7. Conforme mencionado, a consulta decorre de dúvida na interpretação a ser dada ao artigo 1º da Resolução Conjunta SEPLAG/AGE/CGE nº 9720, publicada no Diário Oficial do Estado em 04 de agosto de 2017, do qual se colhe que:

Art. 1º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado o disposto no art. 37, da Constituição da República, seja o vínculo ativo ou inativo, sendo que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as



vantagens pessoais, **não poderão, individualmente exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça**, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no art. 24 da Constituição Estadual.

(...)

§3º **O limite individualmente fixado no caput**, aplica-se aos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

8. A norma transcrita traz consigo diretriz no sentido de que, nas hipóteses em que lícita a acumulação de cargos, a observância do teto deve ser analisada em relação a cada cargo isoladamente. De tal circunstância decorre que o somatório das remunerações pode ser superior ao teto, desde que a retribuição pecuniária relativa a cada vínculo não supere esse limite.

9. A autoridade consulente questiona referida regra, visto que em desacordo com o que vem sendo feito atualmente pelo Estado, com respaldo em normas constitucionais e manifestações prévias da AGE.

10. De fato, a questão suscitada já foi objeto de análise no âmbito desta Consultoria, tendo sido exarado o Parecer nº 15.290, de 18 de novembro de 2013, da lavra da colega Dra. Raquel Melo Urbano de Carvalho, no qual se lê:

SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 37, XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EVOLUÇÃO NORMATIVA. PROVENTOS E REMUNERAÇÃO RECEBIDOS DE FONTES NORMATIVAS DIVERSAS. NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. ABATE TETO CABÍVEL SOBRE O VALOR EXCEDENTE. (...)

A conclusão que ora se ratifica, é no sentido de que o teto limita a soma de quaisquer verbas referidas no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, o que implica concluir que **o conjunto de dois benefícios recebidos licitamente não pode ultrapassar o subsídio mensal dos Ministros do STF.**

(...)

Cumpra assentar, em primeiro plano, **que em nenhum dispositivo da Constituição há fundamento para se sustentar a mensuração segregada do teto vinculante dos valores a que faz jus um servidor, quando em situação de cumulação lícita.** É irrelevante, para fins de



cálculo do limite máximo, o fato de haver fontes pagadoras diversas, como ocorre quando há uma pertinente ao regime previdenciário que arca com os proventos e outra fonte, de esfera federativa diversa, vinculada ao exercício de cargo público e respectiva. Na verdade, as remunerações e os proventos recebidos por um servidor mensalmente, mesmo quando oriundo de dois vínculos, devem ser somados e feito o cálculo exigido pelo artigo 37, XI, da CR, sem qualquer excesso em face do subsídio recebido por Ministros do STF.

(...)

De fato, **nenhuma razão juridicamente válida existe para que, em caso de recebimento de remuneração e proventos, estas verbas sejam consideradas isoladamente para aplicação do inciso XI do artigo 37 da CR, porquanto o referido dispositivo expressamente as inclui entre aquelas limitadas pelo subsídio de Ministro do STF, sendo indubitoso que o teto incide sobre as mesmas, quando recebidas cumulativamente.** Repita-se à exaustão, que a Constituição passou ao largo de fazer qualquer ressalva quanto à origem da vantagem para efeito de incidência do limite dos valores pagos a servidores públicos, militares e agentes políticos; destarte, o somatório de remunerações e proventos advindos de distintas fontes pagadoras, diante de acumulação lícita, submete-se ao teto constitucional. Afinal, se a regra, nos termos do art. 37, XI da CR, é que a quantia recebida por um mesmo servidor público ou militar, globalmente considerada, não pode ultrapassar o teto, não cabe ao administrador nem ao julgador criar exceções não previstas no texto constitucional. (grifei)

11. Do excerto transcrito verifica-se que a orientação até então vigente é no sentido de que a observância do teto remuneratório deve ser aferida pelo somatório das remunerações. Tal posicionamento respalda-se na compreensão segundo a qual inexistente norma jurídica que ampare a análise isolada de cada um dos vínculos para os fins do artigo 37, inciso XI, da CR/88.

12. Não obstante isso, em razão de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em abril de 2017, o tema foi novamente submetido a esta Consultoria. Contudo, o expediente foi devolvido sem resposta “*entendendo-se conveniente aguardar a publicação, pelo Supremo Tribunal Federal, do acórdão que deu origem à tese indicada pelo consulente. A partir de quando estarão disponíveis todos os elementos jurídicos que influenciam na resposta à consulta, o que possibilitará à Advocacia-Geral do Estado orientar, com segurança, a atuação do Poder Executivo estadual a respeito da observância do teto constitucional de seus servidores.*”

13. Necessário esclarecer que o STF manifestou-se, em julgados diferentes, sobre a acumulação de remuneração em atividade (dois cargos de



médico) e também em relação à acumulação de proventos com remuneração (Tenente Coronel da reserva da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso com remuneração do exercício do posto de odontólogo vinculado ao SUS).

14. Nos dois casos, a questão teve repercussão geral reconhecida, nos seguintes termos:

TETO REMUNERATÓRIO – EMENDA Nº 41/2003 – SITUAÇÃO CONSTITUÍDA – INTANGIBILIDADE DECLARADA NA ORIGEM – TEMA CONSTITUCIONAL – REPETIÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SEQUÊNCIA – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da aplicabilidade do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Carta da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, à soma das remunerações provenientes da cumulação de dois cargos públicos privativos de médico. (RE 602043 RG / MT - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 07/04/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: 17-05-2011)

TETO CONSTITUCIONAL - PARCELAS PERCEBIDAS CUMULATIVAMENTE -- AFASTAMENTO NA ORIGEM - ALCANCE DO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REDAÇÃO ANTERIOR E NA POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da aplicabilidade do teto remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Carta Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, sobre as parcelas de aposentadorias percebidas cumulativamente. (RE 612975 RG / MT - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 24/03/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: 26-04-2011)

15. A publicação dos acórdãos ocorreu recentemente, tendo sido adotado o posicionamento segundo o qual:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.



(RE 602043 / MT - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 27/04/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: 08/09/2017) e (RE 612975 / MT - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 27/04/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: 08/09/2017)

16. Da ementa transcrita observa-se que a interpretação dada ao tema pelo STF foi diversa do que vem sendo praticado no âmbito do Poder Executivo estadual.

17. Diante disso e por ter sido publicada recentemente Resolução já alinhada com referidos julgados, a autoridade consulente questiona como deve ser feita a verificação do cumprimento do teto para os servidores em situação de acúmulo constitucional de cargos.

18. Muito embora o entendimento vigente no âmbito desta Consultoria seja no sentido de que, nas hipóteses referenciadas, a observância do teto deve ter em conta a soma das remunerações, forçoso perceber que há manifestação recente do STF em sentido oposto. Sendo assim, necessário refletir sobre os efeitos das decisões citadas e em que medida esses ensejam revisão na conduta a ser adotada pela Administração.

19. As decisões foram proferidas em sede de Recurso Extraordinário, no bojo dos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral.

20. À época do reconhecimento, vigorava o CPC de 1973 que estabelecia:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

21. Cumpre mencionar que, à vista do movimento atual de objetivação do controle difuso e crescente fortalecimento dos precedentes judiciais proferidos pelo STF, uma vez reconhecida a repercussão geral pelo Plenário deste Tribunal, tem sido atribuída eficácia vinculante ao julgado. Diante disso, o precedente *“vincula os demais órgãos do tribunal e dispensa, inclusive, que se remeta o tema a um novo exame do Plenário, em recurso extraordinário que verse sobre a questão cuja amplitude da repercussão já tenha sido*



*examinada*”<sup>1</sup>, haja ou não enunciado sumulado a respeito.

22. Assim é que, apesar de a controvérsia ser resolvida para as partes envolvidas no litígio, o precedente ali consubstanciado – ou seja, a interpretação fixada para determinada norma constitucional –, transcende os limites da lide, devendo ser observado em casos semelhantes. Nesse sentido:

Como o recurso extraordinário é o principal instrumento do controle difuso de constitucionalidade, **os precedentes do Pleno do STF em tais casos passam a ter eficácia obrigatória, transcendendo os limites subjetivos da causa da qual surgiu.** A solução do caso vale apenas para as partes (coisa julgada, art. 506 do CPC); mas **o precedente tem eficácia erga omnes.**<sup>2</sup>

23. Dito isso, para melhor compreensão da controvérsia, vale reproduzir os argumentos constantes do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator) no RE 602043-MT, em que se analisava caso de acumulação de dois cargos de médico (a argumentação foi idêntica no RE 612975-MT):

**A percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional.**

Quanto à moralidade, as situações alcançadas pelo artigo 37, inciso XI, da Carta Federal são aquelas nas quais o servidor obtém ganhos desproporcionais, observadas as atribuições dos cargos públicos ocupados. **Admitida a incidência do limitador em cada uma das matrículas, descabe declarar prejuízo à dimensão ética da norma, porquanto mantida a compatibilidade exigida entre trabalho e remuneração.**

Relativamente à economicidade, a óptica veiculada no extraordinário dá ensejo a distorções.

Em primeiro lugar, por tornar inócua o artigo 37, inciso XVI, da Lei Básica da República, no que potencializa o elemento gramatical em detrimento do sistemático. **A necessária interação entre os preceitos – exigência do princípio da unidade da Constituição Federal – provoca esforço interpretativo que não esvazie o sentido da regra que autoriza a acumulação.**

Consoante destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, não se pode

<sup>1</sup> MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves Comentários à nova sistemática processual civil*, 3ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 105.

<sup>2</sup> DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, v. 3, p.376.



desconsiderar que “as possibilidades que a Constituição abre em favor de hipóteses de acumulação de cargos não são para benefício do servidor, mas da coletividade”, no que **o disposto no artigo 37, inciso XI, da Lei Maior, relativamente ao teto, não pode servir de desestímulo ao exercício das relevantes funções mencionadas no inciso XVI dele constante, repercutindo, até mesmo, no campo da eficiência administrativa** (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 27ª edição, 2010, p. 277).

**Em segundo lugar, por ensejar enriquecimento sem causa do Poder Público. A incidência do limitador, tendo em vista o somatório dos ganhos, sendo acumuláveis os cargos, viabiliza retribuição pecuniária inferior ao que se tem como razoável, presentes as atribuições específicas dos vínculos isoladamente considerados e respectivas remunerações.**

Em terceiro lugar, ante a potencial criação de situações contrárias ao princípio da isonomia. **Não se deve extrair do texto constitucional conclusão a possibilitar tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o artigo 1º da Lei Maior, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho.**

A interpretação constitucional não pode conduzir o absurdo, de modo a impedir, por exemplo – o mais gritante –, a acumulação de cargos por aqueles, como os Ministros do Supremo, que já tenham alcançado o patamar máximo de vencimentos. (...)

O próprio ordenamento constitucional permite que os Ministros acumulem as respectivas funções com aquelas inerentes ao Tribunal Superior Eleitoral – artigo 119 da Carta de 1988 –, sendo “ilógico supor que imponha o exercício simultâneo, sem a correspondente contrapartida remuneratória” (Rafael Carvalho Resende de Oliveira Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Método, 3ª edição, 2015, p. 685).  
(grifei)

24. Esclarecedores, ainda, os fundamentos utilizados pelo Ministro Alexandre de Moraes:

A interpretação da regra de teto de retribuição prevista no art. 37, XI, da CF, bem assim daquela endossada pelo art. 9º da EC 41/03, não pode ser feita sem que se compatibilize com as demais previsões constitucionais – em especial a norma do inciso IV do art. 1º, que traz como um dos fundamentos da República os valores sociais do trabalho, que, obviamente, prevê remuneração pelo serviço público prestado, e a norma do art. 37, XV, que consagra a regra da irredutibilidade – garantindo-se coerência dos diversos dispositivos do texto normativo, a





fim de conceder-lhe efetividade geral (método lógico), buscando a finalidade da norma, ou seja, pretendendo alcançar os valores por ela enunciados (método teleológico), sempre dentro de uma análise do conteúdo da norma no âmbito da ideia de unidade do ordenamento jurídico, uma vez que os diversos preceitos convivem de maneira harmônica dentro de um sistema constitucional (método sistemático).

(...)

**Se levarmos em conta somente o método gramatical ou literal para interpretar a regra de teto de remuneração do art. 37, XI, da CF, isso gerará distorções absurdas de trabalho não remunerado e de tratamento absolutamente desigual a situações semelhantes.**

(...)

**Na presente hipótese, a incidência do teto constitucional sobre a somatória das remunerações acumuladas lícitamente em função do desempenho de dois cargos de médico, exercidos desde antes da CF/88, não só estaria desrespeitando frontalmente a REGRA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, pois haveria claro decesso remuneratório, em algumas situações autorizando o trabalho gratuito, ou, em outras hipóteses, com remuneração menor do que os demais exercentes das mesmas funções, como também estaria criando uma situação de total desigualdade entre situações semelhantes.**

(grifei)

25. Do voto do Ministro Gilmar Mendes colhe-se que:

Assim, não parece ser outra a interpretação a ser adotada para os casos dos servidores públicos em geral que acumulam cargos públicos, desde que nos casos excepcionais previstos na Constituição Federal. A aplicação do teto constitucional sobre a somatória dos vencimentos poderá implicar a própria anulação do direito à acumulação, como considerado pelo Ministro Maurício Corrêa.

**Seria incongruente concluir que a norma constitucional permite o direito ao exercício cumulativo de cargos públicos, sem restringi-lo àqueles que já recebem o teto constitucional, e, ao mesmo tempo, impedir o pagamento dos respectivos vencimentos.** Não há, portanto, ofensa à ordem constitucional nem prejuízo à economia pública. (grifei)

26. Por fim, da manifestação da Ministra Cármen Lúcia constou o seguinte:

**Não seria razoável, que a Constituição reconhecesse a possibilidade de acumulação, portanto, lícita e, de outro lado, que permitisse que essa acumulação somente se faria exigindo-se, do nomeado para o cargo, que ele abrisse mão de direitos, que é o direito à**



**remuneração correspondente ao cargo, que, no fundo, é isso que se daria. Isso seria um contrasenso.**

E, na linha do que Vossa Excelência afirmou e que, para usar apenas a fórmula de Rui Barbosa: a Constituição não dá com a mão direita para tirar com a esquerda. **Não se pode garantir um direito numa passagem da Constituição e, em outra, retirar, menos ainda quando se trata de retirada do que é um direito fundamental, que é o direito a ter uma contraprestação pelo trabalho prestado.**

Isso seria suficiente para me conduzir no sentido dessa interpretação que está prevalecendo, exatamente no sentido de que a interpretação possível é a de que, percebidos acumulativamente, ou não, significa naquilo que possa ultrapassar a possibilidade de adoção legítima, lista da acumulação. (grifei)

27. Toda a fundamentação desenvolvida pelos Ministros foi no sentido de privilegiar os valores sociais do trabalho, razão pela qual não seria admissível hipótese de trabalho gratuito ou mesmo com remuneração inferior a ocupantes do mesmo cargo.

28. Restou preconizada a necessidade de adoção, para fins interpretativos, de método que promova a unidade da Constituição, evitando-se contradições. Ou seja, não se mostra razoável interpretação que conduza ao entendimento segundo o qual a acumulação é possível (em determinadas hipóteses), mas condicionada ao não recebimento da respectiva contraprestação pecuniária.

29. Dito isso, cumpre esclarecer que a controvérsia analisada nos recursos extraordinários mencionados diz respeito a situações de acumulação já consolidadas antes do início da vigência da EC nº 41/03, no bojo da qual foram fixados subtetos específicos, considerados os entes federativos, limitado ao subsídio dos Ministros do Supremo, com a referência à acumulação (“percebidos cumulativamente ou não”). Diante disso, a fundamentação traz em seu bojo análise sob o enfoque do direito adquirido, irredutibilidade de vencimentos e segurança jurídica.

30. No entanto, também foram analisadas situações que podem ocorrer a qualquer tempo, como a acumulação imposta aos Ministros do Supremo de atuação junto ao TSE e, ainda, a situação dos mesmos Ministros, quando também ocupam cargo de professor.

31. Após amplo debate, para fins de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos,



empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Carta da República pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

32. Inclusive, tal qual já mencionado, os julgados receberam a ementa a seguir transcrita:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

33. A conclusão a que se chegou foi no sentido de que a expressão “*percebidos cumulativamente ou não*” acrescida ao artigo 37, inciso XI, da CR/88 por força da EC n. 41/03 é inconstitucional, por implicar em violação ao direito fundamental à remuneração pelo trabalho desempenhado. Em virtude disso, a citada expressão deve ser afastada nos casos em que a acumulação de cargos for lícita, impedindo-se, dessa forma, a ocorrência de situações em que haja trabalho sem o recebimento da respectiva contraprestação.

34. No ponto, cumpre notar que referida expressão também consta na Constituição Mineira, em seu artigo 24, do qual se colhe:

§ 1º – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no § 5º deste artigo. (grifei)

35. Muito embora tal norma ainda esteja vigente e não se tenha notícia de questionamento de sua constitucionalidade, à vista da eficácia vinculante atribuída aos julgados aqui tratados, imperioso concluir que a aplicação de tal dispositivo implicaria em inobservância do entendimento consolidado pelo STF, o que não deve ser admitido.

36. Dito isso, forçoso perceber que a Resolução Conjunta



SEPLAG/AGE/CGE nº 9720, de 02 de agosto de 2017, foi editada já em conformidade com os recentes julgados proferidos pelo STF que, apesar de não estarem revestidos da eficácia preclusiva da coisa julgada, têm chances remotas de modificação, visto que todos os Ministros do Tribunal já se manifestaram no julgamento.

37. Dessa forma, não há fundamento jurídico que autorize a não aplicação, pela SEF, da norma regulamentar em tela, restando superado, em relação a todos os casos de acúmulo lícito de cargos públicos, o posicionamento até então adotado nesta Consultoria, consubstanciado no Parecer nº 15.290, de 18 de novembro de 2013.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se a aplicação integral da Resolução Conjunta SEPLAG/AGE/CGE Nº 9720, de 02 de agosto de 2017, por guardar pertinência com o recente entendimento do STF acerca do tema.

Opina-se, ainda, no sentido de que, em todas as hipóteses de acumulação lícita de cargos públicos, a observância do teto seja aferida em relação a cada um dos cargos, sendo irrelevante, para tal fim, o somatório dos valores percebidos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos proventos decorrentes de situações em que lícita a acumulação.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2017.

*Denise Soares Belem*  
DENISE SOARES BELEM  
Procuradora do Estado

MASP 1.166.335-8 – OAB/MG 110.234

Aprovado em: *22 de set de 2017*

*Daniel Antonio de Jesus*  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

*Onofre Alves Batista Júnior*  
Advogado-Geral do Estado